

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA \_\_\_\_\_ VARA DOS FEITOS  
DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS - COMARCA DE  
GOIÂNIA.**

**CÓPIA ESCRITÓRIO**

0047-600015555-65-2010-009-0000 15/01/2010 15:25 - 1360

**AMARBRASIL – ASSOCIAÇÃO NACIONAL PARA DEFESA DA  
CIDADANIA, MEIO AMBIENTE E DEMOCRACIA**, inscrita no CNPJ sob n.  
06.880.137/0001-64, com endereço na Avenida 85, n. 503, Sala A, Setor  
Sul – Goiânia/GO., CEP 74 080 010, neste representada pelo seu Diretor  
Superintendente, conforme Estatutos em anexo, através dos advogados  
que ao final assinam, comparece à douta presença de Vossa Excelência  
para, com base na Lei 12.016/2009 (lei nova do MS), impetrar

**MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO  
COM PEDIDO DE LIMINAR**

em face do Sr. SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE GOIÁS - Sr.  
JORCELINO JOSÉ BRAGA – autoridade para efeito legal, qualificada  
como coatora, com endereço na Av. Santos Dumont, n 570, Setor Nova  
Vila - Goiânia, pelos fatos e fundamentos seguintes:

**1. DOS OBJETIVOS DA IMPETRANTE**

A Impetrante é uma associação não governamental sem fins  
lucrativos, constituída no ano de 2001 (doc. em anexo), que tem, entre os  
seus objetivos:



**"representar seus associados e/ou mandatários e/ou representados e/ou substitutos, promover nas instâncias administrativas e/ou judiciais, na qualidade de representante associativo e/ou substituto processual e/ou mandatária, a defesa dos interesses individuais, coletivos e difusos, de seus atuais e futuros associados, em qualquer lugar do território nacional, visando a proteção de direitos e interesses e/ou reparação de danos de ordem moral, individuais e/ou coletivos e/ou difusos, financeiros e econômicos, de pessoas físicas e/ou jurídicas; sindicatos e/ou categorias de trabalhadores; sindicatos e/ou categorias de empregadores e empresas; sociedades de fato; consumidores, grupos e agrupamentos produtivos, industriais, étnicos, culturais, sociais, de moradores, locadores, proprietários, sócios, acionistas; contribuintes da União e/ou Estados e/ou Municípios; de empresários; de trabalhadores, urbanos e rurais".**

Também, conforme letra "a", do parágrafo único do art. 3º do seu Estatuto, tem por objetivo:

*"sustentar e defender, perante as instituições financeiras e poderes públicos, Ministério Público, órgãos do Poder Judiciário, Legislativo e Executivo e onde quer que se faça necessário, os direitos previstos em leis, as suas finalidades e os interesses e das reivindicações de pessoas e/ou associados da AMARBRASIL"*

## **1.1. DA FINALIDADE DAS AÇÕES COLETIVAS**

### **1.1.1. AGILIDADE, SEGURANÇA JURÍDICA E ECONOMIA PROCESSUAL**

As ações coletivas fazem o Judiciário mais ágil e foram concebidas em homenagem ao princípio da economia processual. O abandono do velho individualismo que domina o direito processual é um imperativo do direito moderno. Através das ações coletivas o Poder Judiciário resolve controvérsias que demandariam infinidades de sentenças e atos processuais individuais. (Pensamento do ex-ministro Humberto Gomes de Barros, do STJ, havido no julgamento do MS 5.187-DF (1ª Seção, julgado em 24.09.97, DJU 29.6.98).

A busca por resultados mais efetivos, com economia de tempo, atos e energias para a entrega da prestação jurisdicional constitui o viés de acolhimento de ações coletivas, que devem ser incentivadas.

O exercício de aplicar o direito no caso concreto para uma coletividade importa também solidificar o princípio da segurança jurídica, evitando decisões contraditórias para situações jurídicas idênticas.

### **1.1.2. LEGITIMIDADE DA IMPETRANTE PARA A SEGURANÇA**

Ao teor do art. 21, da Lei 12.016, de 07.08.09, o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

*... "entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial."*

A Impetrante é entidade associativa constituída e em funcionamento há muito mais de um ano, pleiteando a defesa de direito líquido e certo de grupo de associados.

#### **1.1.2.1. DA DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO PARA A IMPETRAÇÃO**

A dispensa de autorização dos membros para a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade associativa já foi pacificada pelo STF, quando a edição da Súmula 629, com o seguinte:

*"A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe de autorização destes".*

Neste sentido é também a ementa do acórdão da lavra do Min. Marco Aurélio, no RE 364.051 (DJ 08.10.04), formulado pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG:

*"Mandado de segurança coletivo – Extinção de cartórios – Forma – Legitimidade da Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANORREG. Consoante dispõe o artigo 5º, inciso LXX, da Constituição Federal, as associações legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano tem legitimidade, como*



*substituto processual, para defender, na via do mandado de segurança coletivo, os interesses dos associados, não cabendo exigir autorização específica para agir."*

A impetrante é parte legítima para formular a presente segurança. Legitimidade que se confirma pela transcrição de parte do voto do Ministro Marco Aurélio, no RE acima ementado, quando enfatiza:

*..."há de distinguir-se, sob o ângulo da legitimidade, o disposto nos incisos XXI e LXX do artigo 5º da Constituição Federal. O primeiro versa sobre a representação judicial e extrajudicial dos filiados pelas entidades associativas, consideradas as ações em geral. Exige-se a autorização para ingressar em Juízo, que pode constar do estatuto da sociedade. Já o segundo, norma específica disciplinadora do mandado de segurança coletivo, estampa, por si próprio, substituição processual, a revelar que os partidos políticos com representação no Congresso Nacional, as organizações sindicais, as entidades de classe e associações legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano têm legitimidade para propositura do mandado de segurança. Daí este Tribunal haver editado o Verbete n. 629 que passou a compor a Súmula"...*

## **1.2. DO GRUPO DE ASSOCIADOS BENEFICIÁRIOS DA SEGURANÇA**

A Impetrante possui entre seus associados contribuintes inadimplentes, réus em processos executivos tributários ajuizados pelo fisco do Estado de Goiás, que foram discriminados e excluídos do direito à transação e parcelamento judicial instituído pela Lei Estadual n. 16.675, de 28.07.09, unicamente porque os seus executivos fiscais não foram ajuizados há, pelo menos, dois anos.

Tal discriminação e exclusão atenta contra princípio básico do Estado Democrático de Direito, sujeito à pronta segurança coletiva.

De acordo com o texto do parágrafo único do art. 21, da Lei 12.016/2009:

*"os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser: I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os*

*transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica; II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante."*

Inegável, "in casu", a legitimação ativa "ad causam" da Impetrante para a impetração desta segurança coletiva em defesa dos interesses de todos os seus associados contribuintes (executados pelo fisco do Estado de Goiás), que pretendem ter a oportunidade, o acesso e o direito de transacionar e parcelar judicialmente os seus débitos, em idênticas condições daqueles cujos executivos fiscais foram ajuizados há mais de dois anos.

## **2. DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO**

### **2.1. DO ATENTADO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

A Lei Estadual n. 16.675/2009, que dispõe sobre a transação e o parcelamento tributário em âmbito judicial, prescreve em seu artigo 5º, o seguinte:

*"Art. 5º – É condição temporal para a viabilização da transação ou do parcelamento judiciais que o executivo fiscal esteja ajuizado há, pelo menos, 2 (dois) anos."*

Por quê o parcelamento e a transação não são possíveis a todos os executivos fiscais? Após o ajuizamento do executivo fiscal, não estão todos os contribuintes em idêntica e igual condição, qual seja, réus **executados fiscais da Dívida Ativa?**

A ofensa ao princípio de igualdade e/ou isonomia de tratamento é perceptível e constatada por simples leitura.

O texto é flagrante na discriminação de parcela dos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, igualmente e identicamente devedores e executados fiscais da Dívida Ativa, impedidos de transacionarem ou

parcelarem os seus débitos tão somente porque o seu executivo judicial não conta com mais de dois anos de ajuizamento.

O constitucionalista Alexandre de Moraes, in "Direito Constitucional", editora Atlas, página 32, doutrina:

*"O princípio da igualdade consagrado pela Constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que encontram-se em situações idênticas (...)"*.

O art. 5º da Lei Estadual n 16.675 de 2009, é flagrantemente inconstitucional por "instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente".

É ofensivo ao art. 150, II, da CRFB/88, que diz o seguinte:

*"Art.150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios:*

*(...)*

*II – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos."*

José Afonso da Silva, Malheiros editores, in " Curso de Direito Constitucional Positivo, página 222, sobre Discriminações e inconstitucionalidade, preceitua:

*"São inconstitucionais as discriminações não autorizadas pela Constituição. O ato discriminatório é inconstitucional.*

*Há duas formas de cometer essa inconstitucionalidade. Uma consiste em outorgar benefício legítimo a pessoas ou grupos, discriminando-os favoravelmente em detrimento de outras pessoas ou grupos em igual situação. Neste caso, não se estendeu às pessoas ou grupos discriminados o mesmo tratamento dado aos outros. O ato é inconstitucional, sem dúvida, porque feriu o princípio da isonomia. (...) omissis".*

Em sua essência, o art. 5º em questão, se assemelha situação constante do Parecer Normativo n. 03/06 da SAT - Secretaria de Administração Tributária do Estado de Goiás, declarado inconstitucional na Arguição de Inconstitucionalidade n. 342-7/199 (200701990451) - Mandado de Segurança Coletivo n. 200602099042 -, porque excluía da fruição dos benefícios fiscais os contribuintes portadores de certidões positivas com efeito de negativa.

No caso, a Corte Especial do TJEG, por unanimidade, acolheu o voto do desembargador Aluísio Ataídes de Souza, cuja abordagem da questão foi simples, precisa e contundente.

Eis a parte final da fundamentação e dispositiva do acórdão, cujo inteiro teor é juntado(sic):

*"Afiml, ao incluir ou excluir alguém de determinado grupo de pessoas, às quais se dirige uma norma qualquer, o legislador deve adotar um critério que tenha relação lógica com a inclusão ou exclusão, pois, consoante lecionado por Celso Antônio Bandeira de Melo:*

*a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo. Segue-se que, se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados a distinção estabelecida, afronta o princípio da isonomia." (in O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, São Paulo: RT, 1978, p. 49)*

*Ao teor de tais considerações, conheço da arguição e a acolho para declarar a inconstitucionalidade do Parecer Normativo nº 03/06-SAT."*

No STF a questão é consagrada:

*Ação Direta De Inconstitucionalidade. Tributário. IPVA. Isenção concedida a veículos destinados à exploração dos serviços de transporte escolar, devidamente regularizados junto à Cooperativa De Transportes Escolares Do Município De Macapá. Lei Nº 351 Do Estado Do Amapá, De Iniciativa Parlamentar. Inconstitucionalidade: Art. 150, II Da Constituição Federal. Plausibilidade da tese jurídica sustentada. Liminar Deferida. Isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores concedida pelo Estado-Membro aos proprietários de veículos destinados à exploração dos serviços de transporte escolar no Estado do Amapá, devidamente regularizados junto à Cooperativa de Transportes Escolares do Município de Macapá - COOTEM. Tratamento desigual entre contribuintes que se*



**AMARBRASIL**

ASSOCIAÇÃO NACIONAL PARA DEFESA DA  
CIDADANIA, MEIO AMBIENTE E DEMOCRACIA

*encontram em situação equivalente. Violação ao princípio da igualdade e da isonomia tributária. Art. 150, II da Constituição Federal. Medida liminar deferida. (Adi 1655 Mc I AP - Amapá*

Medida	Cautelar	Na	Ação	Direta	De	Inconstitucionalidade
Relator(A):		Min.		Maurício		Corrêa
Julgamento:	10/09/1997		Órgão Julgador:	Tribunal Pleno – STF)		

O art. 5º, ora vergastado, contraria os objetivos que deram causa e justificaram a instituição da própria Lei 16.675/09.

Eis os objetivos da lei expostos em seu artigo 3º:

*“Art. 3º São objetivos da presente Lei:*

*I – ampliar o relacionamento da Fazenda Pública com os sujeitos passivos de obrigação tributária, como meio para solucionar litígios tributários;*

*II – propiciar eficiência na tutela do crédito tributário e conferir maior flexibilidade e agilidade à Secretaria de Estado da Fazenda em âmbito administrativo, bem como conferir celeridade à atuação da Procuradoria-Geral do Estado, com o propósito de ampliar a capacidade de arrecadação de tributos pelo Estado de Goiás;*

*III – privilegiar a garantia de segurança e boa-fé no cumprimento das leis tributárias, mediante instauração de novo contexto cultural de modernização da ação fiscal;*

*IV – reduzir progressivamente o estoque de processos judiciais, com economia para a Fazenda Estadual, mediante o emprego de instrumentos ágeis de solução de controvérsias;*

*V – garantir o crédito tributário, mesmo na situação de crise econômico-financeira do devedor, mas com preservação da empresa, pela manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses públicos correspondentes, em reconhecimento à função social e ao estímulo à atividade econômica;*

*VI – reprimir a evasão fiscal em todas as suas modalidades”*

Textualmente a lei foi instituída para *“preservação da empresa, pela manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses públicos correspondentes, em reconhecimento à função social e ao estímulo à atividade econômica”*.





Objetivos que não discriminam, não particularizam e não diferenciam e visam **atender todas as empresas e fontes produtoras sob perseguição fiscal judicial.**

De ver, na sequência, o que dizem os artigos 9º e 14, sobre a transação e o parcelamento autorizado:

*"Art. 9º A transação judicial tributária consiste em concessões mútuas por parte do Estado de Goiás e do devedor do crédito tributário, amparada por cláusulas exorbitantes do direito comum, e tem por fim a resolução do litígio judicial.*

(...)

*Art. 14. O parcelamento judicial consiste em medida **facilitadora do adimplemento do crédito tributário em execução fiscal**, mediante o aproveitamento das remissões consignadas neste Capítulo."*

(não há grifo no original)

Tendo a lei, autorizado a transação com finalidade de "resolução do litígio judicial" e o parcelamento como "medida facilitadora do adimplemento do crédito tributário em execução fiscal", **é disparatada e ilógica a imposição de lapso temporal** para a consecução e o implemento de tais autorizações.

"In casu", no dizer de Celso Bandeira de Melo, já transcrito, falta "adequação racional entre o tratamento diferencial construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo", em outras palavras, "o fator diferencial não guarda conexão lógica com a disparidade de tratamento jurídico dispensado à distinção estabelecida".

A igualdade de tratamento ao jurisdicionado – **executado de Dívida Ativa** - é o núcleo constitucional de acesso à Justiça e ao Judiciário. O direito de todos, indiscriminadamente, à solução e composição do litígio pelo Estado-Juiz, qual seja, à transação judicial e ao parcelamento autorizado em lei, sem lapso temporal contado do ajuizamento.

## **2.2. DA SUPRESSÃO DE PODER AO JUDICIÁRIO**

### **2.2.1. OFENSA AO PRINCÍPIO DE ACESSO AO JUDICIÁRIO**



## **2.2.2. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZÓVEL E GARANTIA DE CELERIDADE DA COMPOSIÇÃO JURISDICIONAL**

Com todo o respeito pela intenção do legislador goiano, o dispositivo do artigo 5º da Lei Estadual n. 16.675/2009, ofende também ao inciso XXXV, do art. 5º da Constituição da República, pelo qual:

*"A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito."*

A imposição de lapso temporal de dois anos, contado unicamente do ajuizamento da execução fiscal, para autorizar o jurisdicionado/executado a transacionar e parcelar o seu débito usurpa ao Poder Judiciário prerrogativa afeta ao próprio poder de jurisdição, qual seja, de composição do conflito invocado pelo autor, finalidade do processo.

Ofende também ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição, pelo qual:

*"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

O lapso de tempo, "in casu", ofende ao princípio finalístico do processo (da execução) e altera também a concepção do próprio direito de ação.

O lapso temporal engendrado pelo legislador goiano cria rito processual subliminar, na prática, caracterizado por atos, fato e incidentes recursais estimulados e voltados unicamente para ultrapassar o prazo de dois anos para que o executado possa invocar o direito de requerer a transação e o parcelamento do crédito em execução.

Numa combinação inversa da utilidade, o art. 5º da lei estadual em questão tem pressuposto ideal idêntico ao daquele que engendrou a imposição ao contribuinte de depósito ou arrolamento de bens para admissibilidade de recursos administrativos.

Pressuposto que é inconstitucional face a edição da Súmula Vinculante n. 21 do STF, de 29.10 passado, com a seguinte proposição:



*"É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévio de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo."*

O artigo cria padrão de administração processual em executivo judicial absolutamente incompatível com o artigo 5º, XXXV, LXXVIII e art. 150, II da Constituição da República.

Além de ofender ao princípio da igualdade de tratamento, o legislador goiano exorbitou em sua competência legislativa, engendrando norma de ordem processual, somente possível de ser criada por lei federal.

### **3. DA NECESSIDADE DA CONCESSÃO DA LIMINAR**

#### **3.1. DIREITO LIQUIDO E CERTO**

"In casu", mais do que *fumus boni juri*, o que releva é o próprio direito líquido e certo, provado por cópia autêntica da Lei 16.675/2009, onde simples análise revela ofensa do art. 5º aos princípios e dispositivos constitucionais expressos.

#### **3.2. PERICULUM IN MORA**

O "periculum in mora" está presente no fato de que o indeferimento da liminar levará à solidificação de arbitrariedade, discriminação de iguais, afronta à ordem constitucional, enfim, injustiça que não se coaduna com a natureza do mandado de segurança coletivo e com a necessária proteção ao conjunto de contribuintes/jurisdicionados discriminados pela lei atacada.

### **4. DOS PEDIDOS**

Pelo exposto, após a audição da autoridade coatora, que deverá se pronunciar no prazo de 72 horas (§ 2º, art. 22, Lei 12.016/2009),  
**REQUER:**

a) concessão de medida **liminar** para que:

a.1) seja concedido aos associados da impetrante os benefícios de parcelamento e transação de créditos tributários no âmbito judicial constante do disposto da Lei 16.675/2009, afastado o lapso temporal determinado no art. 5º;

a.1.1) pede seja autorizado aos próprios associados/jurisdicionados o cumprimento da decisão mediante petição nos respectivos processos de execução e/ou órgãos competentes, oficiando-se diretamente a este juízo, apenas em caso de recusa ao cumprimento;

a.1.1.1.) para o fiel cumprimento da decisão, controle e prova dos associados beneficiados, **pede** seja autorizado e determinado que a petição acima ocorra mediante juntada de cópia da decisão liminar e documento emitido pela impetrante denominado "*Declaração para Associado da AMARBRASIL – Intendência transação e parcelamento – Art. 5º da Lei 16.675/2009, do Estado de Goiás – Decisão Liminar Judicial – Associado beneficiado*" com assinatura autenticada do Superintendente da Impetrante.

b) a notificação da autoridade coatora para que, no prazo de 10(dez) dias, preste as informações;

c) a intimação:

c.1) - do Ministério Público;

c.2) – do Estado de Goiás, na pessoa do douto Procurador-Geral do Estado de Goiás.

d) **seja concedida em definitivo a segurança** ora requerida, para, proclamar a concessão dos mesmos benefícios da lei 16.675/2009 para todo associado da impetrante que possua débito tributário ajuizado, reconhecendo-se e declarando, "incidenter tantum", a



**AMARBRASIL**

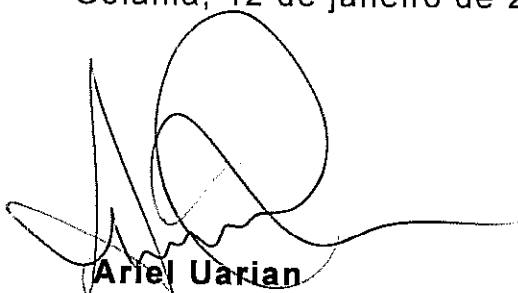
ASSOCIAÇÃO NACIONAL PARA DEFESA DA  
CIDADANIA, MEIO AMBIENTE E DEMOCRACIA

inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 16.675/2009, do Estado de Goiás, determinando-se à autoridade coatora, em definitivo, a extensão do benefício legal aos associados da Impetrante;

d.1.) para o fiel cumprimento da **segurança definitiva**, controle e prova dos associados beneficiados, **pede** seja autorizado e determinado que a petição de extensão definitiva esteja acompanhada de cópia da sentença e documento emitido pela impetrante denominado "*Declaração para Associado da AMARBRASIL – Intendência transação e parcelamento – Art. 5º da Lei 16.675/2009, do Estado de Goiás – Decisão Judicial Definitiva – Associado beneficiado*" com assinatura autenticada do Superintendente da Impetrante.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Goiânia, 12 de janeiro de 2010.



**Ariel Uarian**

**OAB/GO 28.548**

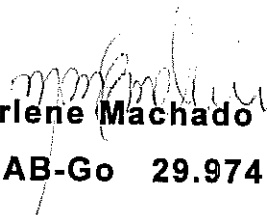
**Uarian Ferreira**

**OAB/GO 7.911**



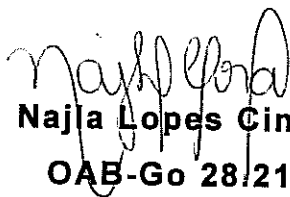
**Helena de Cássia Goulart**

**OAB-Go 28.234**



**Mirlene Machado Esselin**

**OAB-Go 29.974**



**Najla Lopes Cintra**

**OAB-Go 28.210**